

**Processo n.º .../2025-T**

## **Despacho**

Com referência às comunicações da Exma. Senhora A... e do Exmo. Senhor B... e da resposta da Exma. Senhora C..., o Conselho Deontológico salienta o seguinte:

a) O Conselho Deontológico valoriza todas as comunicações dos Senhores Árbitros que contribuam para melhorar o funcionamento do regime arbitral tributário, reconhecendo a sua importância.

b) Não deixa, contudo, de manifestar preocupação perante as dificuldades de colaboração, articulação, diálogo e compromisso suscetíveis de condicionar a construção de consensos sobre o exercício regular do poder jurisdicional. A ausência de diálogo efetivo entre os membros de um Tribunal coletivo compromete o bom exercício das funções e a própria lógica da colegialidade, na medida em que dificulta a formação de uma vontade jurisdicional comum e enfraquece a qualidade deliberativa da decisão. O exercício regular do poder jurisdicional em formação colegial não pressupõe unanimidade, mas exige que os respetivos árbitros, sem exceção, mantenham canais de comunicação cordiais e funcionais, atuem com sentido de interesse público e responsabilidade institucional. Quando não seja possível construir consensos deverão, pelo menos, garantir uma identificação técnica e clara dos fundamentos das divergências existentes.

c) A mera incompatibilidade pessoal entre os árbitros que integram um coletivo que não comprometa a identificação técnica e clara dos fundamentos das divergências existentes, por si só, não é suscetível de constituir fundamento de escusa para efeitos do art 9.º-A do Código Deontológico. Só assim não será se tal incompatibilidade se traduzir em circunstâncias objetivas e concretas que comprometam, de forma séria e demonstrável, o exercício imparcial, regular e funcional do poder jurisdicional, que caberá ao Conselho Deontológico apreciar, em concreto.

d) As eventuais dificuldades de relacionamento ou divergências pessoais devem, em princípio, ser superadas no seio do coletivo e no quadro dos deveres funcionais próprios do exercício da jurisdição, designadamente através do cumprimento do dever geral de urbanidade, respeito recíproco, lealdade institucional e colaboração entre os membros do coletivo.

e) O Estatuto dos Magistrados Judiciais, o RJAT e o Código Deontológico do CAAD preveem um dever geral de urbanidade que impende sobre os árbitros no seu relacionamento com os demais árbitros, cidadãos, magistrados, funcionários, advogados, com o próprio Centro e com todos os intervenientes processuais. O dever de urbanidade é igualmente extensível a todas as comunicações entre os árbitros e destes com o CAAD e o Conselho Deontológico, não se resumindo à decisão arbitral ou eventual voto de vencido. No relacionamento entre os árbitros deve ser igualmente evitada qualquer incorreção, aspereza verbal ou falta de cortesia, que prejudique o funcionamento regular do processo arbitral e que será oportunamente ponderada no quadro da reanálise legal das listas de árbitros ao abrigo do n.º 11 do art. 4.º do Código Deontológico.

f) A eventual violação isolada do dever de urbanidade não determina, por si só e de forma automática, a exoneração de um árbitro. Do mesmo modo, o comportamento individual de qualquer árbitro, isoladamente considerado, não será, em si mesmo, suscetível de corromper ou comprometer a imagem pública de credibilidade que o CAAD e a arbitragem tributária vêm construindo ao longo dos últimos 15 anos.

g) A apreciação das eventuais consequências deontológicas ou disciplinares é da competência exclusiva do Conselho Deontológico, cabendo-lhe ponderar, em concreto, a gravidade da conduta, o grau de culpa, a eventual reiteração, as circunstâncias do caso e o impacto objetivo da atuação em causa. O que não prejudica, naturalmente, a possibilidade de instauração de qualquer outro procedimento sancionatório admissível nos termos da lei, pelos alegados visados, o que excede as atribuições deste Conselho Deontológico.

h) Em face das comunicações apresentadas, importa, assim, apreciar se alguma das condutas imputadas aos Senhores Árbitros ultrapassa o plano da mera incorreção, aspereza verbal ou falta de cortesia, atingindo, de modo sério e objetivamente relevante, a dignidade da pessoa visada ou a confiança pública na função arbitral. O ponto decisivo é a gravidade contextual da conduta. Não basta, para este efeito, que alguém se tenha sentido desagradado, contrariado ou ofendido. É necessário que, objetivamente, se verifique uma quebra séria dos deveres de correção, contenção, imparcialidade institucional e respeito exigíveis a um árbitro.

i) Neste enquadramento, o uso da palavra “truncar” deve ser analisado com particular atenção ao contexto em que foi empregue. Em sentido comum e jurídico,

“truncar” significa cortar, omitir ou apresentar de forma incompleta um texto. Trata-se de uma formulação crítica, porventura pouco feliz, mas não necessariamente insultuosa. Pode constituir uma afirmação técnica ou argumentativa, designadamente quando esteja em causa uma citação parcial, uma transcrição incompleta ou uma interpretação seletiva de determinado excerto. A distinção essencial situa-se entre, por um lado, apontar uma incompletude objetiva de um texto ou citação e, por outro, imputar à pessoa visada desonestidade, má-fé ou intenção deliberada de manipulação. Assim, a afirmação de que determinado texto foi “truncado” dificilmente bastará, só por si, para preencher o conceito de grave falta de consideração e respeito.

j) Sem prejuízo do direito de resposta dos senhores árbitros e da eventual reapreciação da decisão, em sede de recurso, no plano estritamente deontológico, do teor da decisão arbitral e o respetivo voto de vencido não é possível concluir pela demonstração de uma alteração consciente da verdade processual, de uma omissão seletiva de factos ou provas essenciais, do tratamento desigual e deliberado das partes ou da intenção de beneficiar ou prejudicar alguém.

k) Não se ignora, todavia, que a linha de fronteira poderá, em certos casos, não ser evidente, e que o contexto específico poderá ser entendido como pondo em causa a seriedade dos árbitros. Precisamente por isso, o dever de urbanidade impõe a todos os árbitros, sem exceção, especial contenção e rigor linguístico, recomendando que todas as críticas sejam de natureza estritamente técnica ou processual, e sejam formuladas de modo objetivo, proporcional e despersonalizado, evitando expressões suscetíveis de serem interpretadas como imputações de deslealdade ou falta de probidade pessoal.

l) Em suma, as comunicações apresentadas permitem, no entanto, concluir que, em determinados momentos, se verificou uma sobreposição de apreciações, reações ou sentimentos de natureza pessoal ao exercício estritamente objetivo, imparcial e sereno da função jurisdicional. Tal circunstância não se traduz apenas numa discordância quanto ao mérito das decisões proferidas, mas revela uma perturbação da distância institucional que deve caracterizar a atuação judicial, especialmente quando o julgador se pronuncia perante outro juiz e perante o Tribunal.

m) Este Conselho vê com grande preocupação a deslocação do plano de ponderação jurídico-processual para um plano de reação pessoal, incompatível com os deveres de

reserva, ponderação, urbanidade, imparcialidade e autocontenção exigíveis no exercício da função jurisdicional.

n) Por fim, importa clarificar que a eventual qualificação recíproca dos factos como integradores do tipo de crime privado não se enquadra no âmbito de apreciação material deste Conselho Deontológico. A verificação dos pressupostos típicos, ilícitos e culposos de uma infração criminal, bem como a apreciação da existência de responsabilidade penal, compete exclusivamente às autoridades judiciárias competentes, nos termos gerais da lei processual penal. O Conselho Deontológico não se substitui, nem poderia substituir-se, ao Ministério Público ou aos tribunais na apreciação de matéria criminal.

o) Sem prejuízo do exposto, este Conselho não hesitará em extrair certidão e agir penal e civilmente, sempre que entenda que o comportamento de qualquer interveniente no processo arbitral seja suscetível de pôr em causa o funcionamento imparcial da arbitragem tributária.

p) Notifique-se ainda os senhores árbitros para comunicarem ao CAAD a apresentação de qualquer queixa ou outro impulso processual junto das autoridades competentes relativamente aos factos aqui em causa. Essa comunicação não se destina a permitir ao Conselho formular qualquer juízo penal sobre os factos, mas a assegurar o adequado acompanhamento institucional da situação, a ponderação de eventuais reflexos deontológicos autónomos e a articulação, quando legalmente admissível, entre o procedimento deontológico e outros procedimentos que possam vir a correr perante entidades competentes.

O Presidente do Conselho Deontológico

(Manuel Fernando dos Santos Serra)

Lisboa, 25 de maio de 2026